



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080117-18.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

*

VOTO N° : 33.910
APELAÇÃO N° : 1080117-18.2024.8.26.0002
COMARCA : SANTO AMARO - 12ª VARA CÍVEL
APELANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
APELADA : CLARO S.A.
JUIZ : THÉO ASSUAR GRAGNANO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonista. Consumidora que alega ter sido surpreendida com notícia de restrição contra o seu nome no cadastro do SERASA por dívida cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo que não isenta a autora de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito. Prova constante dos autos que revela com segurança a disponibilização do serviço que gerou o débito objeto da restrição no cadastro de crédito. Fornecedora demandada que agiu no exercício regular de direito seu. Consumidora demandante que apresenta impugnação genérica no tocante, sem potência de desconstituição da prova contrária. Dano moral indenizável não configurado. Verbas sucumbenciais corretamente atribuídas à autora, comportando a honorária devida ao Patrono da ré majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida à autora na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Francisca das Chagas Silva contra Claro S.A. alegando que “... a ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor total de R\$286,07; desconhece o contrato e débito

negativado; (c) sofreu danos morais”, conforme relatado na fl. 260.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas do processo e honorários de 10% do valor atualizado da causa, devidos aos advogados da ré (art. 85, §2º), ressalvada a gratuidade concedida (art. 98, §3º)*” (“*sic*”, fl. 260/261).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 264/291).

Anotado o Recurso (fl. 392), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença com a aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 296/308).

É o **relatório**, adotado o de fl. 326.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência da autora, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está

sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Contudo, o ônus da prova da quitação do débito é deveras do autor, porque não se poderia exigir da ré a prova negativa (“*prova diabólica*”) no tocante.

No caso vertente, a Operadora ré trouxe aos autos “*prints*” de tela de seu Sistema Interno e cópia de faturas de consumo vinculadas à linha nº 11 93012-4679 dos meses de setembro de 2021 a abril de 2022, comprovando que o serviço foi efetivamente prestado no período do alegado inadimplemento com a consequente negativação, nas quais, inclusive, constam como endereço da autora a Rua São João da Boa Vista, nº 975, casa 2, Americanópolis, São Paulo, enquanto na petição inicial o domicílio indicado está situado na Rua Edoardo Mascheroni, nº 121, no mesmo Bairro (v. fls. 1, 75/76, 159/160 e 161/194).

Em sede de réplica (v. fls. 157/167) a autora contesta genericamente a documentação apresentada pela ré e não nega ter residido no mencionado imóvel.

Ora, o ônus da prova quanto à sua residência

desde novembro de 2021, data da primeira fatura “*negativada*” pela demandada (v. fl. 59), é de veras da parte autora, porque não se poderia exigir da ré a produção de prova negativa (“*diabólica*”) no tocante.

Conforme bem observado pelo MM. Juiz “*a quo*” na sentença “... *A autora assevera que desconhece os débitos inscritos em seu nome em órgãos restritivos de crédito. A ré apresentou, todavia, com a contestação, além das telas sistêmicas, as faturas inadimplidas, que descrevem os serviços contratados, bem como o histórico de ligações realizadas (fls. 161/194). Confrontada com tais informações, suficientemente precisas, a autora limitou-se a argumentar que os documentos apresentados pela ré, em especial as faturas juntadas, não servem como prova da existência da dívida, pois produzidos unilateralmente. Não negou expressa e inequivocamente, todavia, a utilização da linha telefônica indicada pela ré. É bem de ver que a alegação inicial era de desconhecimento do débito, de modo que, esclarecida a origem deste, cabia à autora, se fosse o caso, comprovar o adimplemento ou impugnar específica e inequivocamente a higidez da obrigação. Assim, ante a generalidade da causa de pedir e as pormenorizadas informações trazidas com a contestação, considero comprovada a higidez da obrigação, a impor a rejeição da pretensão pela autora.*”. (“*sic*”, fl. 261).

Assim, ante a existência de elemento probatório convincente quanto à prestação dos serviços de telefonia, e tendo em vista a ausência de impugnação específica por parte da autora quanto a essa prova, tem-se que a ré agiu no exercício regular de direito seu ao “*negativar*” o nome da autora na plataforma indicada.

Demais, cumpre ressaltar que a demandante, além de impugnar genericamente a documentação apresentada pela Operadora ré, sequer trouxe aos autos prova de eventual quitação do débito.

Portanto, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome da autora no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Por fim, não se há cogitar de imposição de multa por litigância de má-fé, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003430-75.2023.8.26.0441

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Peruíbe

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/04/2024

Data de publicação: 01/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Alega a autora que ao realizar uma pesquisa junto ao "SERASA" e "SCPC", tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos cadastros dos inadimplentes referentes ao débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica requerida, que informa desconhecer - Sentença de improcedência – Apelação da consumidora,

*requerendo a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o afastamento de sua condenação em multa por litigância de má-fé - Exame: Descabimento - **Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação da autora no sentido de que não teria havido contratação e utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica - A inscrição do nome da autora nos cadastros dos inadimplentes é devida, diante do exercício regular de direito - Ausência do dever de indenizar - Mantenho a condenação da autora na multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos, conforme os artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.***

1002401-17.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/09/2023

Data de publicação: 27/09/2023

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA EVERTON DA S OLIVEIRA SERVIÇOS. ALEGA CERCEAMENTO DE PROVA, PORQUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, SOBRE O HISTÓRICO DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES. ARGUMENTA QUE AS COBRANÇAS SÃO INEXIGÍVEIS POR FALTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENQUANTO SUSPENSO O CONTRATO. ALEGA QUE O VALOR QUE PAGOU ERRONEAMENTE TERIA SIDO "DEVOLVIDO" EM FATURAS COM VALOR NEGATIVO, POIS ELAS NÃO REPRESENTAM CRÉDITO A SEU FAVOR, APENAS ACARRETARAM NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LAS, O QUE POR CERTO É DIVERSO DE RECEBER DE VOLTA OS VALORES. BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE R\$ 21.538,39. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. FATOS NARRADOS NA INICIAL DESPIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1112387-63.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/08/2023

Data de publicação: 08/08/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida desconhecida. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: autora que não demonstrou o pagamento da dívida que gerou a inscrição, ou que não resida no endereço da instalação, apesar da determinação judicial para juntada de documentos aos autos. Ônus da prova que lhe incumbia na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, inviável a inversão pela ausência da verossimilhança exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC. Ré que, por sua vez, juntou aos autos cópias de faturas de consumo de energia elétrica em nome da autora. Contratação do serviço caracterizada. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé, todavia, afastada, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1007996-21.2022.8.26.0597

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/06/2023

Data de publicação: 29/06/2023

Ementa: APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada improcedente. Descontos indevidos de prêmios da conta corrente da autora, pensionista do INSS, decorrentes de seguro não contratado. Recurso da autora. Comprovação, em contestação, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Autora que deixou de se manifestar em réplica e na fase de especificação de provas, restando preclusa a oportunidade para que infirmasse o alegado pela parte contrária, impugnando a documentação juntada e produzindo contraprova apta a demonstrar a veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 350 e 373, I, CPC). Improcedência que se mantém, porquanto não comprovado o fato constitutivo do direito alegado pela autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“*gratuidade*” concedida a autora na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora